

Apelação nº 9000181-09.2005.8.26.0506

Registro: 2012.0000583926

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9000181-09.2005.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante TURB TRANSPORTE URBANO LTDA, são apelados ANDERSON ROSADO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA) e LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), JOSÉ MALERBI E MENDES GOMES.

São Paulo, 5 de novembro de 2012.

Manoel Justino Bezerra Filho RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação nº 9000181-09.2005.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 10ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ : ANTONIO SÉRGIO REIS DE AZEVEDO

APELANTE: TURB TRANSPORTE URBANO LTDA.

APELADOS: ANDERSON ROSADO RODRIGUES (JUST. GRAT) E

**OUTRO** 

#### VOTO Nº 16.292

Responsabilidade civil - Indenização por acidente de trânsito - Danos emergentes - Período durante o qual o autor ficou impossibilitado de trabalhar -Liquidação de sentença - Determinação do valor diário que recebia e dos dias durante os quais ficou impedido de trabalhar – Elementos suficientes para fixação do valor Estando demonstrado suficientemente e em patamares razoáveis, o valor diário recebido pelos serviços prestados como "moto boy", bem como o número de dias trabalhado, chegase ao valor de R\$ -11.820,00 , valor da indenização a ser corrigida mês a mês, aplicando-se no mais o determinado na r. sentença apelada. - Recurso parcialmente provido -

Trata-se de apelação da requerida (fls. 271/274) interposta ante a r. sentença (fls. 262/264) que, nos autos da ação de indenização em acidente de trânsito, em fase de liquidação de sentença, declarou líquida a condenação relativamente aos lucros cessantes na importância de R\$ 24.390,64, com correção monetária e acrescida de juros de mora a contar da data do acidente (14.05.04), determinando ainda a intimação dos credores para os fins do artigo 604 do CPC.

Insurge-se a apelante contra o que foi decidido,



Apelação nº 9000181-09.2005.8.26.0506

alinhando as razões de seu inconformismo e aguardando o final provimento de seu recurso, para o fim de que a r. sentença seja integralmente reformada. Afirma que a moto foi vendida sem a realização de consertos, de sorte que o período de tempo de utilização do veículo não serve de parâmetro para fixar o termo inicial ou final da condenação. Aduz que não há prova suficiente do período de incapacidade do condutor da motocicleta Anderson ora apelado em razão da falta de realização da prova pericial e nem do parâmetro para fixação deste período, razão pela qual requer a improcedência do pedido neste ponto. Alega ainda a inexistência de prova da atividade econômica exercida pelo apelado Anderson e dos valores de seus rendimentos, na medida em que o documento de fls. 131 não possui qualquer validade judicial ou fiscal. Argumenta ainda que a data da assinatura da CTPS do apelado não serve como parâmetro para fixar o termo final do período da incapacidade do apelado, devendo ser considerada a data da alta médica (12.08.04) constante no laudo de fls. 26, aguardando ao final a improcedência da ação, ou na hipótese de manutenção da condenação, requer seja fixado o período de incapacidade entre a data do acidente (14.05.04) e a alta médica concedida (12.08.04).

O recurso é tempestivo e está preparado (fls. 275 e 282). As contrarrazões dos apelados foram ofertadas às fls. 286/288. Dispensada a douta revisão, nos termos do artigo 551, § 3° do CPC, os autos vieram à mesa de julgamento.

#### É o relatório.

O documento juntado a fls. 171, declaração prestada por organização contábil formalmente estabelecida, indica que o autor Anderson ora apelado prestava serviços como autônomo, recebendo o valor mensal de R\$ 550,00. O titular desta organização veio a juízo (fls. 260), informando que o serviço prestado era trabalho de "moto boy" e que o pagamento diário girava



Apelação nº 9000181-09.2005.8.26.0506

em torno de R\$ 30,00 por dia útil, informando ainda que em decorrência do acidente descrito neste feito, a prestação de tais serviços foi interrompida.

A requerida apelante levanta-se contra o período durante o qual os valores foram calculados, dizendo não haver prova do decurso de tal tempo. Ocorre que o marco inicial da interrupção da prestação dos serviços foi o dia 14 de maio de 2004, ou seja, a data da ocorrência do acidente. Como termo final, a r. sentença tomou a data de 2 de abril de 2007, data na qual o autor voltou a trabalhar com carteira assinada, como se vê dos documentos de fls. 172/173, nos termos do pedido feito a fls. 234, no início desta liquidação.

No entanto, o documento de fls. 26, relatório médico do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, informa que em 12.8.2004, o autor teve alta hospitalar. Embora com alta hospitalar, em 22.11.2004, prosseguia ainda o tratamento, tendo em vista a sequelas decorrente do acidente. Como anota a apelação, em junho de 2006 o autor já teria comparecido à audiência realizada (fls. 108), sem apresentar qualquer tipo de sequela. Como houve audiência anterior (fls. 58) em 16.8.2005, e a apelante apenas afirma que o autor não mais apresentava sequelas em junho de 2006, nada falando sobre agosto de 2005, pode-se tomar tal data como aquela a partir da qual o autor ora apelado Anderson já estaria em condições de voltar a trabalhar. Na ausência de outros elementos, toma-se esta data como marco final da incapacidade.

A moto foi vendida, de tal forma que o momento no qual o veículo voltou a ter utilidade perde interesse. Por outro lado, para retornar ao trabalho, não teve mesmo o autor ora apelado necessidade de aquisição ou conserto da moto, tanto que voltou a trabalhar como auxiliar administrativo, como anotado em sua carteira profissional juntada por cópia a fls. 173.

Enfim, frente a todos estes elementos, a apelante tem razão em parte, pois o marco final deve ser tomado como sendo o dia 16.8.2005



Apelação nº 9000181-09.2005.8.26.0506

(fls. 58), ou seja: o período de tempo inicia-se em 14.5.2004 e termina em 16.8.2005. Tendo em vista o ganho diário de R\$ 30,00 por dia útil, e considerando o tipo de trabalho prestado (moto-boy), a semana deve ser considerada como de 6 dias úteis, sem consideração a feriados. O período acima (entre 14.5.2004 a 16.8.2005) comporta 65 semanas e 4 dias úteis, num total de 394 dias úteis (65 x 6 dias úteis = 390 + 4 dias úteis), que multiplicado pelo valor de R\$ 30,00 por dia útil, chega-se ao valor de R\$ 11.820,00, que deve ser corrigido mensalmente a partir da data do acidente. Portanto, chega-se ao valor de R\$ -11.820,00, de tal forma que a r. sentença é reformada para tão somente alterar o valor da condenação; no mais, aplica-se o determinado na r. sentença apelada.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO

Relator